PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2005

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião, da administração direta, autárquica e fundacional pública, e dá providências correlatas".

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei reformula e atualiza o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião, compreendidos os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipais, das autarquias e das fundações públicas do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

II - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação, substancialmente idênticos, quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

IV - carreira é a estruturação dos cargos em classes;

V - cargo isolado é aquele que não constitui carreira.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Artigo 3º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

eleitorais:

III - a regularidade com as obrigações militares e

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e, no caso de profissões regulamentadas por legislação federal específica, apresentação da carteira profissional expedida pelo órgão de classe respectivo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI-não ter sentença penal condenatória transitada em julgado contra si;

VII - aptidão física e mental.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, no percentual e nas condições a serem definidas em cada edital de concurso público. Caso a aplicação do percentual de que trata este parágrafo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Artigo 4º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 5° - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 6º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão:

V - aproveitamento;

VI – reintegração;

VII – recondução.

Seção II Do Concurso Público

Artigo 7º - Nos concursos públicos poderá estar condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.

Artigo 8° - O concurso público, que poderá abranger cargos diferentes, terá a validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - As condições do concurso público serão fixadas em cada respectivo edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação no Município, onde deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o prazo de validade do concurso;

II - os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da convocação, mediante apresentação de documentação competente;

- III número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.
- § 2º Salvo em situações justificadas não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

Seção III Da Nomeação

Subseção I – Disposições Gerais

Artigo 9º - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou constituído em carreira;
- II em comissão, para cargos definidos na lei como de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;
- III-em encarregatura, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.
- Artigo 10 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- **Parágrafo único** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela legislação municipal pertinente.
- Artigo 11 Os cargos em comissão poderão ser ocupados por servidores de carreira, no percentual mínimo de 10 % (dez por cento) das vagas que forem preenchidas do quadro de comissionados, e por servidores não integrantes do quadro permanente municipal.
- § 1º Os servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão, perceberão o vencimento-base do cargo efetivo e as vantagens

pessoais já incorporadas ao vencimento, consistindo a diferença entre esta soma e a referência remuneratória atribuída ao cargo em comissão em gratificação pelo exercício de cargo comissionado, que será acrescida aos vencimentos do servidor enquanto perdurar o comissionamento.

§ 2º - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar, ainda, por perceber 30 % (trinta por cento) do valor do cargo comissionado, que será acrescido, a título de gratificação, ao valor da respectiva remuneração, enquanto durar o comissionamento.

Artigo 12 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que esteja exercendo encarregatura, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada Poder e entidade.

Parágrafo único - A designação para o exercício de encarregatura será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13 - As gratificações por exercício de cargo comissionado e por encarregatura não se incorporam ao vencimento para todos os efeitos.

Subseção II – Da Posse e do Exercício

Artigo 14 - A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual poderão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com o compromisso de bem servir.

- § 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento, renováveis uma vez, por igual período, a pedido do interessado e a critério da Administração.
- § 2º O servidor municipal, aprovado e classificado em concurso público para outro cargo na Administração Municipal, ao tomar posse, será automaticamente exonerado do cargo anteriormente ocupado.
- § 3° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

- § 4° No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável, bem como declaração de antecedentes criminais, sob as penas da lei.
- § 5° Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.
 - § 6° A posse não poderá ser tomada por procuração.
- Artigo 15 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

- Artigo 16 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, que coincidirá com a data da assinatura do termo de posse.
- § 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, renováveis por um único igual período a pedido do interessado e a critério da Administração, contados da publicação oficial do ato nos casos de reintegração e reversão.
- § 2º O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no parágrafo anterior.
- § 3° À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício e comunicar formalmente ao Departamento de Recursos Humanos o início do exercício no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.
- Artigo 17 O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

- Artigo 18 O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal, na forma desta lei.
- Artigo 19 Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observados os limites constitucionais.
- Artigo 20 A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o tempo de exercício.

Seção IV Da estabilidade e do estágio probatório

- Artigo 21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, observadas como condição para aquisição de estabilidade:
- I-avaliação periódica de desempenho, nos termos desta lei e de regulamento próprio;
- II as demais regras constantes da legislação municipal aplicáveis, se existente.
- § 1º O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório será exonerado, mediante instauração de processo administrativo.
- § 2º O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento e encarregatura no Poder ou na entidade respectiva.
- $\S 3^{\circ}$ Ao servidor em estágio probatório é vedado o gozo de licença para tratar de assuntos particulares.
- § 4º Suspende-se a contagem do período de estágio probatório quando o servidor estiver em gozo das demais licenças e

afastamentos elencados no Título III, Capítulos IV e V desta lei, salvo a licença por acidente de serviço.

Artigo 22 - O servidor em estágio probatório será submetido a três avaliações de desempenho, uma a cada 10 (dez) meses, a contar do início do exercício, cada uma das quais integrada de exames periódicos que atestem sua aptidão para exercer seu cargo, sob pena de se configurar insubordinação.

Parágrafo único - Os exames a que se refere o caput, serão compostos, conforme o caso, de provas escritas, técnicas e operacionais, podendo ser incluídas provas psicotécnicas, e com ocasional participação de equipes médicas e paramédicas, sendo sempre avaliados por comissões especialmente designadas.

Artigo 23 - Será considerado inapto para o serviço e demitido o servidor que durante o estágio probatório for reprovado em duas avaliações, das três a que se refere o artigo anterior, se após exercitada sua ampla defesa for esta considerada insatisfatória.

- § 1º A avaliação completa do desempenho do servidor em estágio probatório, e sua exoneração, quando for o caso, deverá estar concluída dentro do período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade da autoridade responsável pela avaliação.
- § 2º A falta de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade dentro do prazo de 03 (três) anos não acarreta aquisição automática da estabilidade pelo servidor, que deverá representar contra a omissão da autoridade responsável pela avaliação, na forma do artigo 196, inciso XII e parágrafo único desta lei.

Artigo 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de alguma das causas previstas na Constituição Federal, observada a legislação federal e municipal aplicável por força de disposição constitucional.

Seção V Da Promoção Artigo 25 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

Parágrafo único - A promoção far-se-á a cada 03 (três) anos, obedecendo aos critérios definidos em regulamento próprio, acerca da avaliação de desempenho.

Artigo 26 - Para efeitos de promoção, não serão considerados como de efetivo exercício:

I – as faltas injustificadas;

 $II-as\ licenças\ e\ afastamentos\ sem\ remuneração\ dos\ cofres\ municipais;$

III – suspensão disciplinar.

Artigo 27 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Seção VI Da Readaptação

- Artigo 28 Readaptação é a transformação da investidura do servidor para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado ou readaptando será aposentado por invalidez.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de salário, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade até a vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

Seção VII Da Reversão

Artigo 29 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 30 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Artigo 31 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Do Aproveitamento

Artigo 32 — Aproveitamento é o retorno obrigatório à atividade do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção IX Da Reintegração

Artigo 33 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou

aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo 16, § 1º, sua ausência será considerada como falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

Seção X Da Recondução

Artigo 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I Da Remoção

Artigo 35 - Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

I - de oficio, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

- § 2º A remoção de oficio ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal.
- § 3º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados.

§ 4º - Dar-se-á a remoção a pedido:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

 \S 5° - A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas.

Artigo 36 - A remoção se dará por acordo entre os chefes das unidades interessadas aprovada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Seção II Da Relotação

Artigo 37 - Relotação é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração; e

II - manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.

- § 1º A relotação ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização do Poder ou da entidade.
- $\S~2^o$ A relotação dar-se-á mediante decreto ou ato equivalente.

Seção III Da Cessão

Artigo 38 - O servidor poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou

do Distrito Federal, em havendo interesse da Administração, sempre sem prejuízo de sua remuneração, e com as demais condições estabelecidas no ato de afastamento.

§ 1º - O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionário, que arcará, inclusive, com parcela remuneratória referente às vantagens pessoais já incorporadas, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

§ 2º - É vedada a cessão de servidores quando em período de estágio probatório.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 39 - Dar-se-á a disponibilidade do servidor estável em virtude da extinção de seu cargo ou da declaração de sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 40 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O Departamento de Recursos Humanos de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do caput.

Artigo 41 - Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no ato de convocação, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do servidor convocado dentro do prazo determinado acarretará sua demissão, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial da Unidade de Saúde Ocupacional.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGOS

Artigo 42 - O Executivo, o Legislativo, as autarquias e as fundações públicas municipais ficam autorizados a declarar desnecessários tantos cargos de provimento efetivo, dos respectivos quadros, quantos estejam vinculados a áreas que venham a sofrer descentralização, na forma da lei, ou privatização, ou ainda aqueles que por reorganização ou reestruturação interna dos serviços de cada Poder ou entidade restem sem função ou sem utilidade ao serviço público.

Parágrafo único - O ato que declarar desnecessário quaisquer cargos especificará a respectiva quantidade, a denominação e a lotação se houver, e indicará, em caso de serem mantidos cargos iguais aos declarados desnecessários, quais os atingidos pela declaração, os quais serão, necessariamente, os ocupados há menos tempo. Em caso de empate, serão declarados desnecessários os cargos ocupados por servidores com menor tempo de serviço público, e persistindo o empate os ocupados por servidores com menores encargos familiares.

Artigo 43 - Caso o cargo declarado desnecessário esteja ocupado por servidor em estágio probatório será esse desligado do serviço público, e caso esteja ocupado por servidor estável este permanecerá em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Artigo 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão:

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

- **Artigo 45 -** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
- § 1º A exoneração de oficio dar-se-á quando a autoridade destituir o servidor do cargo em comissão.
- § 2° A exoneração será deferida ao ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não seus motivos.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

- Artigo 46 Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de Secretário, Chefe, Diretor e Coordenador por período igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos.
- $\S 1^o$ O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado.
- § 2º Nas demais substituições, não caberão diferenças do vencimento fixado para o cargo que ocupa no serviço público.
- Artigo 47 Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 48 Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.
- Artigo 49 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- Artigo 50 Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- V participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração;

VI - servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

VII – exercício em outro cargo municipal, de provimento em comissão.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 51 Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- Artigo 52 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.
- Artigo 53 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.

Artigo 54 - O servidor perderá:

 $\it I$ - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – no caso de faltas sucessivas injustificadas, os dias intercalados: domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente – serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração;

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida pelo Chefe do Executivo;

IV – a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Artigo 55 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização escrita do servidor, poderá ser consignado em folha de pagamento descontos em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de gastos, na forma definida em regulamento.

Artigo 56 - As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração, independentemente de sua anuência.

- § 1º A indenização será procedida em parcelas mensais cujo valor não exceda um décimo da remuneração.
- § 2º A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.
- § 3º A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda um quarto da remuneração, após o prazo do parágrafo anterior.
- Artigo 57 O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja

superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

- § 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, salvo nos casos em que o servidor solicite, mediante requerimento, parcelamento maior, cujo deferimento será submetido à autoridade competente.
- § 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Artigo 58 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II – adicionais:

III – abono família.

- § 1° As gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.
- $\S 2^{\circ}$ O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou provento, observado o teto constitucional.

Seção II Das gratificações e dos adicionais

Artigo 60 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - décimo-terceiro vencimento constitucional;

II - adicional noturno constitucional;

III - adicional constitucional pela prestação de serviço

extraordinário;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicionais de insalubridade e periculosidade;

VI - adicional constitucional de férias;

 VII – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII – gratificação de representação em gabinete;

IX – gratificação de nível universitário;

X – gratificação de pronto socorro;

XI – gratificação de plantão à distância em pronto

socorro;

XII – gratificação de produtividade.

Subseção I - Do décimo terceiro vencimento constitucional

Artigo 61 - O décimo terceiro vencimento, constitucionalmente assegurado ao servidor, corresponde a um vencimento integral, acrescido das vantagens incorporadas.

Artigo 62 - O décimo terceiro vencimento será pago aos servidores efetivos e comissionados, independentemente de requerimento e dividido em duas parcelas:

I-a primeira parcela será paga no mês anterior ao aniversário natalício do servidor, correspondendo a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração paga ao servidor neste período;

 II – a segunda parcela do décimo terceiro vencimento será paga até o dia vinte de dezembro e será calculada sobre a remuneração recebida no mês de dezembro, abatendo-se a primeira parcela descrita no inciso anterior.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório, receberá o décimo terceiro vencimento no mês de dezembro.

Artigo 63 - O servidor efetivo que for exonerado perceberá seu décimo terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de exercício após o mês de seu aniversário, calculado sobre o valor de pagamento do mês da exoneração, considerando-se mês integral, para esse efeito, toda fração superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 64 - O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II - Do adicional noturno constitucional

Artigo 65 - O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

Artigo 66 - O adicional noturno percebido pelo servidor não será incorporado ou considerado para fins de cálculo de férias e décimo terceiro vencimento constitucional.

Subseção III - Do adicional constitucional por serviço extraordinário

Artigo 67 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga horária diária de 8 (oito) horas para servidores submetidos a jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.

Artigo 68 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Artigo 69 - O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ou considerado para fins de cálculo de férias e décimo terceiro constitucional.

Subseção IV - Do adicional por tempo de serviço

Artigo 70 - O adicional por tempo de serviço é devido somente a cada cinco anos de efetivo serviço público municipal prestado pelo servidor ocupante de cargo de carreira, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico, ainda que investido o mesmo servidor em encarregatura ou cargo de confiança.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês em que completar o qüinqüênio de efetivo exercício do cargo.

Subseção V - Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Artigo 71 - Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor municipal que exerce atividade considerada insalubre ou perigosa.

Parágrafo único - A atividade insalubre ou perigosa é aquela exercida em local insalubre ou perigoso, assim considerados aqueles que tenham sido previamente avaliados e classificados pela Administração Pública.

Artigo 72 - À insalubridade de grau mínimo corresponderá um adicional de oito por cento (8%), à de grau médio, um adicional de doze por cento (12 %) e a de grau máximo, um adicional de dezesseis por cento (16%), quaisquer deles calculados sobre o valor inicial da Referência I da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais.

- Artigo 73 O adicional de periculosidade será de vinte por cento (20%) calculado sobre o salário base do servidor solicitante.
- Artigo 74 Compete ao órgão responsável pela Segurança do Trabalho Municipal elaborar laudo de avaliação e classificação dos locais e atividades insalubres ou perigosas recorrendo, se necessário, à Unidade de Saúde Ocupacional Municipal, obedecidas as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.
- **Parágrafo único -** Expedido laudo avaliatório da insalubridade e dele discordando o servidor interessado, fica-lhe assegurado o direito de solicitar a elaboração de outro.
- Artigo 75. Os adicionais serão devidos enquanto persistirem as ações dos agentes insalubres ou perigosos da atividade.
- **Parágrafo único** Compete à Chefia imediata do servidor, sob pena de responsabilidade funcional, a imediata comunicação, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos, de seu afastamento do local ou atividade insalubre ou perigosa.
- Artigo 76. O servidor afastado das suas atividades perceberá o adicional de insalubridade ou periculosidade por 15 (quinze) dias contados da cessação do exercício do cargo ou função, salvo nos casos de inatividade previstos em lei municipal.
- Artigo 77. \acute{E} vedada a acumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor optar formalmente por um ou por outro, quando cabíveis.
- Artigo 78. Os adicionais de periculosidade e de insalubridade não serão incorporados ou considerados para fins de cálculo de férias e 13° (décimo terceiro) vencimento constitucional.

Subseção VI - Do adicional constitucional de férias

Artigo 79 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no mês anterior ao gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida neste período.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII - Da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva

Artigo 80 - Poderá ser concedida gratificação pela participação em Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, de deliberação coletiva, no valor de 50% (cinqüenta por cento) da referência I, grau A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos municipais vigente, observado o teto constitucional, quando sem prejuízo das atribuições normais.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente, enquanto a Comissão ou o Grupo de Trabalho de que trata o caput estiver em atividade, observado o prazo estabelecido no ato de instituição.

§ 2º - Fica limitado somente a duas comissões a concessão cumulativa de pagamento de gratificações pela participação simultânea do servidor em mais de um ato de designação a qualquer título.

Subseção VIII - Da gratificação de representação em gabinete

Artigo 81. Ao servidor lotado no Gabinete do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal será paga gratificação no valor correspondente ao valor vigente da Referência I, grau A da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais.

Subseção IX - Da gratificação de nível universitário

Artigo 82 - O servidor de carreira fará jus à gratificação universitária a partir do início do ano letivo, desde que haja requerimento, quando deverá comprovar, mediante documentação, sua matrícula em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação. Ficando vinculado o início do pagamento à data do requerimento formalmente em ordem.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput não se incorporará ao vencimento do servidor e será calculada tendo por base o grau A da respectiva referência do solicitante, observadas as seguintes porcentagens:

I – da Referência I a VI – 40% (quarenta por cento); II – da Referência VII a X – 20% (vinte por cento); III – da Referência XI a XIII – 15% (quinze por cento).

- § 2º Cada servidor poderá solicitar a gratificação de que trata o caput apenas um vez para cada um dos seguintes cursos de nível superior:
 - a) Curso de graduação;
 - b) Curso de pós-graduação latu sensu e scrictu sensu.
- § 3º O servidor de carreira que ocupar cargo em comissão terá a gratificação universitária calculada sob a remuneração do cargo efetivo.
- § 4º O servidor deverá comprovar, semestralmente, a atualidade de sua matrícula junto à Instituição de Ensino Superior, mediante apresentação de declaração do órgão de ensino ou documento que ateste a inscrição de disciplinas, caso em que deverá se dirigir ao Departamento de Recursos Humanos.
- § 5º O servidor efetivo perderá a gratificação de que trata este artigo no caso de desistência do curso ou de mais de uma inscrição para o mesmo período.
- § 6° Os servidores municipais com cargos acumuláveis na forma da Constituição terão direito a gratificação de que trata o caput em somente um dos cargos.

Subseção X - Da gratificação de pronto socorro

Artigo 83 - Poderá ser instituída esta espécie de gratificação aos servidores municipais lotados no pronto socorro, incidindo apenas sobre as efetivas horas trabalhadas no pronto atendimento.

Parágrafo único - As hipóteses e condições para o pagamento da gratificação de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento.

Subseção XI - Da gratificação de plantão à distância em pronto socorro

Artigo 84 - Poderá ser instituída gratificação aos servidores ocupantes do cargo de médico e dentista que realizem plantões de cobertura.

Parágrafo único - As hipóteses e condições para o pagamento da gratificação de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento.

Subseção XII - Da gratificação de produtividade

Artigo 85 - Poderá ser instituída gratificação aos servidores por produtividade, devendo a matéria ser disciplinada por decreto.

Parágrafo único - As hipóteses e condições para o pagamento da gratificação de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento.

Seção III Do salário família

Artigo 86 - O salário-família é devido ao servidor do quadro permanente, ativo ou inativo, com vencimentos iguais ou inferiores à Referência IV, grau A, da Tabela de Vencimentos do Servidor Público Municipal à razão de 1/10 (um décimo) do valor do piso da Prefeitura Municipal vigente à época da concessão, por cada dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família os filhos, inclusive enteados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- Artigo 87 O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais não poderão ser acumuladas por mais de dois períodos, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.
- § 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, sendo vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.
- § 2º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus às férias, na seguinte proporção:
- I-30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II-24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
- III-18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
- IV-12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.
- § 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.
- § 4° O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de 1/3 um terço de cada período aquisitivo de férias, a título de abono pecuniário, com a antecedência de 30 (trinta) dias ao início do gozo, ficando o deferimento vinculado à disponibilidade do Erário.
- Artigo 88 O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quatorze) dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Artigo 89 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, sendo vedada à conversão em pecúnia de qualquer período relativo às férias a título de abono pecuniário.

Artigo 90 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Artigo 91 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para o serviço militar;

II - para atividade política;

III - prêmio;

IV - para tratar de interesses particulares;

V – para exercer cargo em comissão;

VI - para tratamento de saúde;

VII - à gestante, aos adotantes e pela paternidade;

VIII - por acidente em serviço;

IX – por motivo de doença em pessoa na família.

Seção II Da licença para o serviço militar Artigo 92 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, cujo início do prazo se dará na data de desincorporação do servidor.

Seção III Da licença para atividade política

Artigo 93 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o caput, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 3º - Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no caput deste artigo.

Seção IV Da licença-prêmio

Artigo 94 — Será concedida, ao servidor de carreira, licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, remunerados com todos os direitos de seu cargo efetivo, após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo investido.

Parágrafo único – Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município será contado para efeito da licença-prêmio.

Artigo 95 – Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, no período aquisitivo, houver:

I. sofrido qualquer pena disciplinar;

II. faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou interpolados;

III. gozado qualquer licença ou afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto as previstas no artigo 91, incisos V, VII e VIII.

Artigo 96 – A licença-prêmio será concedida pelo Chefe do Executivo e pelo Presidente da Câmara, nas respectivas competências.

Artigo 97 – A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente ou em até duas vezes, em tempo não inferior a 30 (trinta) dias consecutivos condicionada a necessidade da Administração.

Artigo 98 — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio, sob pena de, não o fazendo, ficar caracterizado o abandono de emprego.

Artigo 99 — Se o servidor não iniciar o gozo da licençaprêmio deferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, dependerá de novo ato a ser apreciado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 100 – É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidir dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao deferimento de concessão da licençaprêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão por inteiro ou parceladamente.

 $Artigo\ 101 - \acute{E}\ vedado\ a\ conversão\ em\ pecúnia\ da\ licença-prêmio.$

Seção V Da licença para tratar de interesses particulares

Artigo 102 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, vedada prorrogação.

- § 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos três anos do término da anterior.

Seção VI Da licença para exercer cargo em comissão

Artigo 103 - A critério da administração, será concedida ao servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, desde que não esteja em estágio probatório em nenhum deles, licença sem remuneração, em um dos cargos, para exercer cargo comissionado.

- § 1° Cabe ao servidor optar pelo cargo que pretende o afastamento previsto no caput deste artigo.
- § 2º A remuneração será paga com base no artigo 11 e seus parágrafos.
- $\S 3^{o}$ A licença será automaticamente revogada quando o servidor for exonerado do cargo em comissão, retornando esse ao cargo licenciado de origem.

Seção VII Da licença para tratamento de saúde

Artigo 104 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração.

- Artigo 105 Para licença por prazo superior a dois dias, a inspeção será feita por médico da Unidade de Saúde Ocupacional.
- § 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por médico da Unidade de Saúde Ocupacional.
- Artigo 106 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica pela Unidade de Saúde Ocupacional, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.
- Artigo 107 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação securitária municipal.

Parágrafo único - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica na Unidade de Saúde Ocupacional.

Seção VIII Da licença à gestante, à adotante e da licençapaternidade

- Artigo 108 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pela Unidade de Saúde Ocupacional, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4° No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Artigo 109 Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o dia do nascimento ou da adoção.
- Artigo 110 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.
- Artigo 111 A mãe adotiva e a guardiã gozarão do benefício da licença maternidade nos seguintes prazos contados da decisão judicial que concedeu a guarda ou a sentença de adoção:
- I criança de até dois anos de idade, pelo prazo de (120) cento e vinte dias;
- II criança de dois a quatro anos de idade, pelo prazo de (60) sessenta dias;
- III criança de quatro a oito anos de idade, pelo prazo de (30) trinta dias.
- **Parágrafo único** Só fará jus ao benefício a servidora que apresentar o Termo de Guarda, onde se especifique que é para fins de adoção, ou a sentença transitada em julgado concedendo a adoção.

Seção IX Da licença por acidente em serviço

- Artigo 112 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- Artigo 113 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o

dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 114 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos similares em instituição pública.

Artigo 115 - A prova do acidente será feita no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção X Da licença por motivo de doença de pessoa na família

Artigo 116 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- § 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico de junta oficial da Unidade de Saúde Ocupacional;
- § 2° A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até um mês, e após, com os seguintes descontos:
- $I-de\ 1/3$ (um terço), quando exceder 01 (um) mês e prolongar-se até 03 (três) meses;
- $II-de\ 2/3\ (dois\ terços),\ quando\ exceder\ 03\ (três)\ meses$ e prolongar-se até $06\ (seis)\ meses;\ e$

III – sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de 02 (dois) anos, vedada sua renovação ou concessão de licença para tratar de interesses particulares no período de trinta e seis meses.

§ 3° - A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada como prorrogação.

§ 4° - Quando a pessoa da família do servidor encontrarse em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Artigo 117 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se disposições constitucionais pertinentes à matéria.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção II Do afastamento para estudo no exterior

Artigo 118 - O servidor, se autorizado pela Administração, poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem remuneração, por prazo não excedente a 04 (quatro) anos.

Parágrafo único - As hipóteses e condições para a autorização de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento de cada Poder e entidade a que se aplica esta lei.

CAPÍTULO VI DAS OUTRAS CONCESSÕES AO SERVIDOR

Artigo 119 – Sem qualquer prejuízo, considerar-se-ão faltas justificadas apenas:

- I 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III-05 (cinco) dias corridos em razão de falecimento de filhos, cônjuge, pais, avós e irmãos;
 - IV 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Artigo 120 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, e não sendo admitida alteração superior a 01 (uma) hora por jornada.

Seção I Do Vale Transporte

- Artigo 121 O Poder Executivo concederá aos servidores públicos municipais de carreira vale-transporte, a título de antecipação, para custeio das despesas com o deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa, nos limites do município.
- Artigo 122 A concessão do benefício consiste no fornecimento mensal de vale-transporte, adquiridos de concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo deste município, aos servidores públicos municipais, cujo deslocamento da residência ao local de trabalho exigir a utilização do transporte urbano.
- § 1º Os vales transportes serão fornecidos em quantidade suficiente, para deslocamento de ida e volta, nos dias úteis de cada mês, mediante pedido expresso do servidor.

- § 2º Excepcionalmente, para atender necessidade de prestação de serviços extraordinários, em dias não considerados úteis, poderão ser fornecidos vales-transportes adicionais ao servidor, mediante autorização expressa do chefe do executivo.
- § 3º O Poder Executivo participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) da remuneração do servidor, computadas as devidas vantagens pessoais já incorporadas. Se o servidor estiver ocupando cargo em comissão levar-se-á em conta a remuneração deste cargo.
- Artigo 123 O vale-transporte não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos vencimentos do servidor beneficiário para quaisquer efeitos, não é considerado para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Artigo 124 - Não terá direito ao vale-transporte:

- I o servidor licenciado ou afastado do serviço por um dos motivos elencados nos artigos 91, 117 e 118 desta Lei, excetuando-se o inciso V do artigo 91;
- II o servidor que residir próximo do seu local de trabalho, ou que residir em local não servido por transporte coletivo urbano.

Seção II Do Vale Alimentação

- Artigo 125 A concessão do vale alimentação, regulamentado por legislação municipal, será devido aos servidores municipais de carreira até a referência 5, grau "E".
- Artigo 126 Se o servidor estiver ocupando cargo em comissão, será levado em conta para concessão do benefício a remuneração do cargo comissionado e não a do cargo de carreira.
- **Parágrafo único -** Será regulamentado por decreto a forma de pagamento, concessão e reajuste do vale alimentação.

Seção III Do Vale Refeição

Artigo 127 - Será devido vale refeição a todos os servidores públicos municipais do quadro permanente e do quadro em comissão, nos meses em que estiverem em efetivo exercício de suas funções, em número proporcional ao de dias úteis do mês.

Artigo 128 - O vale refeição é devido aos servidores com carga horária de 8 horas diárias.

Artigo 129 - Será regulamentado por decreto o valor, forma de pagamento e reajuste.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 130 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 131 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 132 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 133 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Artigo 134 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Artigo 135 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 136 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Artigo 137 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Artigo 138 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Artigo 139 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Artigo 140 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV **DO MAGISTÉRIO.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos seus Objetivos

Artigo 141 - Este Título dispõe sobre a organização da carreira dos profissionais do Quadro do Magistério do sistema público educacional, estabelecendo as normas peculiares à categoria, pertinentes ao regime jurídico, direitos e vantagens, deveres e progressão funcional.

Artigo 142 - Seu objetivo é incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na rede municipal de São Sebastião, de modo a proporcionar ao educando amplo desenvolvimento, preparando-o para o exercício da cidadania, assim como, na forma da legislação em vigor, valorizar os profissionais do Quadro do Magistério, dotando-os das melhores condições para desenvolver seu trabalho, por meio de instrumentos institucionais adequados e necessários à plena consecução daquele objetivo, em especial, garantia de adequadas condições de trabalho e de produção científica, e de efetiva aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Artigo 143 - Aplica-se aos profissionais do Quadro do Magistério Municipal todos os artigos deste Estatuto, quanto a todas as situações que não estejam excepcionadas por este título em face das peculiaridades do magistério.

Parágrafo Único - Os servidores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Esportes incumbidos das funções administrativas e de apoio aos profissionais do Quadro do Magistério não estão incluídos neste Título.

Seção II Do Quadro do Magistério

Artigo 144 - Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Balneária de São Sebastião o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Esportes ministra aulas e administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Título.

Artigo 145 - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de São Sebastião é constituído pelos seguintes subquadros:

- I –Subquadro de cargos de professor, com as respectivas classes, providos por concurso público;
- II Subquadro de cargos em comissão, compostos por especialistas em educação;
- III Subquadro de cargos de servidores do Quadro do Magistério, com os respectivos cargos em extinção.
- §1° Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I deste artigo serão regulamentados no plano de cargos e carreira, os quais serão preenchidos na medida das necessidades por professores habilitados aprovados por concurso público de provas e títulos;
- **§2°** Os cargos em comissão, a que se refere o inciso II deste artigo, têm sua habilitação mínima expressa no Anexo I desta Lei.
- §3° Os cargos em extinção a que se refere o inciso III deste artigo estarão disciplinados no plano de cargos e carreira.
- Artigo 146 As atribuições e competências dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal do Município de São Sebastião são as constantes do Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO CARGO EM COMISSÃO

- Artigo 147 Os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do magistério público municipal poderão ser designados para exercício em cargo comissionado de supervisor, diretor de escola, vice-diretor, coordenador pedagógico e psicopedagogo.
- § 1º Será interrompida a contagem de tempo dos professores que estiverem atuando em cargos comissionados para efeito de aposentadoria especial;
- § 2º O docente em estágio probatório não poderá ser designado para o exercício do cargo em comissão mencionado no caput deste artigo.
- Artigo 148 Os cargos em comissão da Secretaria Municipal da Educação são os relacionados no anexo I desta lei.

CAPÍTULO III

Seção I Da Lotação

- Artigo 149 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de São Sebastião.
- **Artigo 150** A lotação das unidades escolares será estabelecida anualmente, por portaria da Secretaria Municipal de Educação.
- Artigo 151 Os docentes aprovados em concurso de provas ou provas e títulos, poderão, no ato de sua posse, escolher a unidade escolar onde serão lotados, observado o quadro de vagas disponíveis divulgado pela Secretaria de Educação.
- Artigo 152 A distribuição dos docentes nas unidades escolares do Sistema Municipal será feita através de convocação para inscrição, mediante edital ao qual será dado ampla divulgação.

- §1º As providências para divulgação, execução, acompanhamento e avaliação das normas que orientarão a distribuição de que trata este artigo, são de responsabilidade da Secretaria de Educação.
- Artigo 153 Fica caracterizada a excedência do Professor quando na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:
 - I inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.
- Artigo 154 Ocorrendo a excedência do Professor, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que lhe atribuirá:
 - I classe ou vaga de titular em impedimento legal;
- II aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado, em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais.
- § 1º Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Secretaria Municipal da Educação incluirá as vagas no concurso de remoção, do qual deverão participar os servidores excedentes, juntamente com os interessados inscritos, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida
- § 2° Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.
- Artigo 155 São atribuições do servidor excedente, que não estiver enquadrado nos incisos I e II do artigo 154, enquanto perdurar esta situação:
- I participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
 - II atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escolacomunidade:

V - exercer toda substituição em classe ou aulas, que lhe forem atribuídas;

VI - cumprir as demais atribuições inerentes, à função docente.

§ 1º - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal da Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual estiver incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 2º - A estes servidores excedentes não é devida hora atividade.

Artigo 156 - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho do Quadro de Pessoal do Magistério Público no Sistema Municipal de ensino.

Seção II Da Acumulação

Artigo 157 - É vedada a acumulação de cargos e empregos públicos ao profissional do Quadro do Magistério, exceto:

I-02 (dois) cargos, ou um cargo efetivo e um emprego de professor;

II-01 (um) cargo de professor e outro cargo ou emprego técnico ou científico.

- **§1º** A acumulação é condicionada à compatibilidade de horários, inclusive para a realização das horas de trabalho pedagógico, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.
- **§2°** A proibição de acumular abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, assim

como suas subsidiárias, e sociedades correlatas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§3° - O profissional do Quadro do Magistério que ocultar ou omitir a acumulação de cargo será processado administrativamente por falta grave, na forma deste Estatuto.

§ 4º - Na hipótese de acumulação de dois cargos, que dispõe este artigo, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS E DO REMANEJAMENTO

Seção I Da Remoção

Artigo 158 - Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

§1° - Dar-se-á a remoção nas seguintes situações:

I-de oficio, no interesse da Administração desde que devidamente justificada;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço e observado a data da última remoção.

§2° - A remoção poderá ocorrer:

I - por concurso;

II - por permuta.

Artigo 159 - A remoção só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro ou excepcionalmente, atendendo à necessidade da Administração.

Artigo 160 - Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os critérios mínimos de tempo no serviço público e:

I - tempo de serviço público em sala de aula;

II - títulos de formação e capacitação profissional,

- a) pós-graduação latu sensu na área de educação;
- b) pós-graduação, mestrado, strictu sensu na área de educação;

sendo:

- c) pós-graduação, doutorado, na área de educação;
- d) licenciatura na área de educação, não exigida para o exercício do cargo;
- e) cursos seqüenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação.
- § 1º Haverá desconto na pontuação do profissional da educação que apresentar faltas justificadas, não justificadas e afastamentos, exceto os previstos em Lei.
- § 2º A regulamentação da remoção será feita por decreto.
- Artigo 161 A remoção por permuta far-se-á a requerimento de ambos os interessados não podendo, todavia, permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício da regência de classe.
- §1º A remoção por permuta somente poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, nível e grau de habilitação além de integração com o Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação.
- **§2°** Não será autorizada permuta ao Profissional de Educação que:
- $I-j\acute{a}$ tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem faltem apenas 03 (três) anos para completar este prazo;

II — encontre-se em processo de avaliação médica para readaptação profissional.

Artigo 162 - O Professor em situação excedente será inscrito automaticamente no próximo concurso de remoção, com prioridade de escolha.

Parágrafo único - Havendo mais de um professor em situação excedente, será estabelecida uma classificação obedecendo aos mesmos critérios do concurso de remoção.

Seção II Da Atribuição de Classes e Aulas

Artigo 163 - A atribuição de classes e aulas, objetiva:

I-a acomodação dos docentes nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de São Sebastião;

II-a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho e:

III-a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo único - A atribuição a que se refere este artigo será anual, precedendo o início do ano letivo.

Artigo 164 - Caberá aos Diretores de Unidade Educacional tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de classes e/ ou aulas dos docentes, respeitado o Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação e demais diretrizes emitidas nesse sentido.

Artigo 165 - Os critérios de pontuação para classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I − *tempo de serviço público em sala de aula;*

II – tempo de docência na série;

III - títulos de formação e capacitação profissional a ser divulgado através de regimento próprio tendo em vista a diversidade de projetos de capacitação e prioridades estabelecidas no Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Haverá desconto na pontuação do profissional da educação que apresentar faltas e afastamentos, exceto os previstos em lei.

Artigo 166 - O processo de que trata esta Seção compreenderá as seguintes etapas:

I – convocação;

II – inscrição / classificação;

III – atribuição.

Artigo 167 - A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em primeira instância nas Unidades Escolares e, para os docentes excedentes ou que não completaram sua jornada, em segunda fase, na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 168 - Competirá aos Diretores de Unidade Educacional, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

§1º - No decorrer do ano letivo, as classes e/ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades escolares ou, ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, serão atribuídas, inicialmente, na unidade escolar incorporadora.

§2° - As classes e/ou aulas que forem criadas ou ficarem livres, durante o processo inicial de atribuição, serão oferecidas, prioritariamente, aos docentes declarados excedentes.

§3° - Caberá ao Chefe do Executivo baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de aulas e/ou classes.

Do remanejamento

Artigo 169 — Observados os requisitos legais, haverá remanejamento do pessoal do quadro do magistério para suprir vagas emergentes por impedimento legal dos docentes e especialistas de educação.

Artigo 170 — Entende-se por remanejamento o deslocamento provisório, por período determinado, do professor efetivo para ministrar aulas em outra unidade escolar, permanecendo o seu cargo na sede de origem.

Artigo 171 – O processo de remanejamento para função docente será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 172 – O processo de remanejamento será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 173 - Os profissionais do Quadro do Magistério terão sua jornada de trabalho fixada no mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 174 - A jornada semanal de trabalho docente pode ser:

- I Jornada básica de trabalho docente, composta por:
- a) 24 (vinte e quatro) horas em atividades com alunos;
- b) 04 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico, a serem regulamentadas por decreto.
 - II Jornada inicial de trabalho docente, composta por:
 - a) 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos;
- b) 04 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico, a serem regulamentadas por decreto.
- §1º Entende-se por carga horária semanal o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico individual na escola e horas de trabalho pedagógico coletivo na escola.

- § 2º As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola serão utilizadas para reunião destinadas: à preparação de trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar, e a outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.
- § 3° As Horas de Trabalho Pedagógico Individual que se refere o § 1° deverão ser realizadas fora do período de atividades com alunos.
- Artigo 175 A distribuição do trabalho do profissional do Quadro do Magistério, observada cada carga horária semanal é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa, e deve estar articulada com o projeto pedagógico da escola com acompanhamento da Secretaria Municipal da Educação.
- Artigo 176 Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho, a fim de atender as necessidades das Unidades Escolares.
- § 1º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo e individual na escola.
- § 2° O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre a jornada do docente e a quantidade de aulas semanais atribuídas, regulamentadas por decreto.
- **Artigo 177.** O cálculo da remuneração referente à carga suplementar será feito pelo vencimento básico inicial da categoria.
- Artigo 178. Fica vedada a atribuição ou a remuneração da carga suplementar nos seguintes casos:
 - I. Em gozo da Licença-Prêmio;
 - II. Em gozo de férias;
 - III. Em atestado médico ou licença-saúde;

- IV. Falta justificada ou injustificada;
- V. Afastamento por disponibilidade;
- VI. Afastamento eleitoral;
- VII. Licença sem vencimentos;
- VIII. Licença por motivo de doença de pessoa na família.
- § 1º Durante o período de atribuição de carga suplementar, a docente que estiver em licença gestante, poderá participar da escolha e só fará jus à carga suplementar ao retornar da licença gestante.

Artigo 179 - A fixação da sede de controle de freqüência e os critérios relativos à apuração das faltas do pessoal docente serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 180. O vencimento dos profissionais do Quadro do Magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

Seção II Das Férias

Artigo 181. Aos docentes em exercício de regência de classe, ficam assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar, ficando vedado o abono pecuniário, salvo em casos devidamente justificados pela Secretaria de Educação e aprovados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor.

Artigo 182 - Os comissionados especialistas terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Da Contagem do Tempo de Serviço

Artigo 183 - O tempo de serviço dos profissionais do Quadro do Magistério é contado na forma da Constituição Federal e deste Estatuto.

Parágrafo único - A fixação da sede de freqüência e de critérios relativos à apuração de faltas do pessoal docente será regulamentada por decreto.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Direitos Especiais

Artigo 184 - Além dos direitos previstos neste Estatuto, são direitos dos profissionais do Quadro do Magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

 II – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos; III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – igualdade de tratamento no plano administrativopedagógico, independentemente do vínculo funcional;

 V – participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;

VI – receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos conselhos de escolas e outros colegiados;

VIII — ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;

IX – reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X — ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;

XI – receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação;

XII – receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional.

Seção II Dos Deveres Especiais

Artigo 185 - Aos integrantes do Quadro do Magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais, cumpre:

 $I-conhecer\ e\ respeitar\ as\ leis;$

 II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

- III empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
- V comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X comunicar à autoridade imediata as irregularidade de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XII fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;
- XIII considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;
- XV participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVI zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

XVIII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XIV - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XX - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XXI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XXII - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XXIV – participar da APM – Associação de Pais e Mestres.

Parágrafo único - Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 186 - Fica instituído, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.

Artigo 187 - Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta lei, é a capacitação do profissional do Quadro do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único - São objetivos da capacitação:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Ensino.

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades da Rede Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII - promover a valorização do profissional da Educação.

Artigo 188 - A capacitação, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:

I - a habilitação;

II - a complementação pedagógica;

III - as áreas curriculares carentes de Professor.

Artigo 189 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

III - estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional.

Artigo 190 - Os programas de capacitação serão conduzidos:

- I sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;
- II através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;
- IV através da realização de programas de diferentes formatos, utilizados também os recursos da educação à distância.
- Artigo 191 Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente em articulação com a Secretaria Municipal de Administração a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.
- Artigo 192 Independentemente dos programas de capacitação, a Secretaria Municipal de Educação deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e a orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.
- Artigo 193 A Secretaria Municipal de Educação proverá os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e se manter afastado do Município para freqüentar cursos e outras modalidades de treinamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- **Artigo 194** As atribuições específicas dos profissionais do Quadro do Magistério poderão ser complementadas por regulamento do Executivo.
- Artigo 195 Aos atuais integrantes da Carreira do Magistério que, na data da promulgação desta Lei, estiverem cursando Pedagogia, Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior, será garantido o

direito ao enquadramento automático quando da apresentação do Certificado de conclusão do curso.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 196. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - *X* ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas e companheiros de trabalho:
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha conhecimento;

XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado; ou com uniforme que for determinado;

XIV – providenciar para que esteja sempre atualizada no assento funcional sua declaração de família.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 197 - Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Artigo 198 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 199 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município.

Artigo 200 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, não poderá exercê-los no período em que estiver investido em cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 201 - O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta lei e da restante legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 202 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Artigo 203 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 204 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 205 - São penalidades disciplinares:

I - advertência:

II – multa;

III - suspensão;

IV - demissão:

V - cassação de aposentadoria;

VI - destituição de cargo em comissão.

Artigo 206 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 207 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 197, incisos I a VII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 208 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 209 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 210 - A demissão será aplicada nos seguintes

casos:

repartição;

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - transgressão dos incisos IX a XIV do artigo 197.

Artigo 211 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada Poder ou entidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução, que compreende indiciação, defesa e relatório:

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I darse-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico, além dos demais dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares infringidos.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita ou requerer o que entenda de direito para sua defesa, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição e dilatação de prazo, se entendida necessária pela comissão. Observar-se-ão, se necessário, as normas da legislação processual para a citação do servidor.

- § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 5° Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 6° O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar a que se refere este artigo não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- Artigo 212 Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, a qualquer tempo demonstrada pela Administração.
- Artigo 213 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.
- Artigo 214 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 197, incisos IX e XI, incompatibiliza o exservidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- **Parágrafo único** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.
- Artigo 215 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 216 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, consecutivos ou interpolados, durante cada ano civil.

Artigo 217 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento a que se refere o artigo 211, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos ou interpolados, dentro de cada ano civil;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta dias), e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Artigo 218 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias ou advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 219- A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 10 (dez) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

- II em 02 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;
- III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.
- § 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Da sindicância

Artigo 220 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, neste caso assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 221 - As denúncias de irregularidades formuladas por escrito serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Artigo 222 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo;

 II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

Artigo 223 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 224 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção II Do afastamento preventivo

Artigo 225 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, se justificadamente imprescindível a medida, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

Seção III Do processo administrativo disciplinar

Artigo 226 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único - Instaurado o processo administrativo serão suspensas as férias e licenças, previstas no artigo 91, incisos III e IV, do servidor indiciado, até o término do procedimento.

Artigo 227. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores de carreira designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

§ 1º - A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 228 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 229 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minuciosa indiciação do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, em todo o possível, ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Artigo 230 - O processo disciplinar se desenvolve nas

seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a

comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

- Artigo 231 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.
- $\S 2^{\circ}$ As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV Da instrução, da defesa e do relatório

- Artigo 232 A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Artigo 233 Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.
- Artigo 234 O indiciado será citado para comparecimento em audiência onde será colhido seu interrogatório.
- § 1º Na oportunidade da citação, será entregue ao indiciado cópia da portaria instauradora do procedimento.
- § 2º No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.
- § 3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas e o indiciado, por intermédio do presidente da comissão.

- § 4º Tomadas às declarações do indiciado a ele será dado prazo de 05 (cinco) dias para oferecer defesa prévia, onde poderá apresentar provas e arrolar testemunhas a serem ouvidas em sua defesa.
- Artigo 235 Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Artigo 236 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Artigo 237 A intimação do defensor deverá ser efetuada no prazo mínimo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para o ato.
- Artigo 238 Caso a defesa não comparecer à audiência de instrução, embora regularmente intimada, poderá ser nomeado defensor para assistir o indiciado, preferencialmente bacharel em direito.
- Artigo 239 As partes poderão arrolar até 05 (cinco) testemunhas.
- Artigo 240 As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde servem, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

- Artigo 241 Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicandose data, local e horário.
- Artigo 242 Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.
- Artigo 243 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, salvo pequenas anotações.
 - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Artigo 244 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- **Parágrafo único** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Artigo 245 O indiciado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa final escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 1º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se os procuradores forem distintos.
- § 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

- § 4° Na falta de defesa, a comissão designará servidor, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.
- Artigo 246 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Artigo 247 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.
- **Parágrafo único -** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
- Artigo 248. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado e preferencialmente ser bacharel em direito.
- Artigo 249 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.
- Artigo 250 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Artigo 251 - Aplicar-se-á a sindicância e ao processo administrativo subsidiariamente o Código de Processo Penal e Processo Civil vigentes.

Seção V Do julgamento

- Artigo 252 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão de maneira fundamentada.
- § 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- Artigo 253 O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- § 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos.
- § 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Artigo 254 Julgado o processo e impondo-se aplicação de penalidade, cabe pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do servidor sobre a conclusão do processo.
- Artigo 255 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no

mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.

- $\S 1^o$ O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.
- § 2° A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.
- Artigo 256 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Artigo 257 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
- Artigo 258 Será assegurado transporte, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção VI Da revisão do processo

- Artigo 259 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, poderá requerer a revisão do processo o cônjuge, o companheiro, ascendente ou descendente de 1º grau, bem como o irmão do servidor.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Artigo 260 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 261 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 262 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva, em 03 (três) dias.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará, em 05 (cinco) dias, a constituição de comissão, na forma desta lei.

Artigo 263 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 264 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sob pena de responsabilidade.

Artigo 265 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 266 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 267 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 268 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Artigo 269 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- Artigo 270 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Artigo 271 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Artigo 272 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e como tal constem do seu assentamento individual.
- Artigo 273 Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, constantes da Lei nº 359 de 17 de dezembro de 1981, que não tenham sido previstos nesta lei.
- Artigo 274 Poderão ser complementadas por regulamento do Executivo as disposições deste Estatuto.

Artigo 275 - Os beneficios previdenciários dos servidores públicos serão concedidos nos moldes do Artigo 40 e seguintes da Constituição Federal e legislação previdenciária do Município de São Sebastião.

Artigo 276 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas a cada ano na respectiva lei orçamentária quanto à Prefeitura, à Câmara e às autarquias, e quanto às fundações observando-se suas peculiaridades institucionais.

Artigo 277 - É parte integrante da presente Lei o Anexo I que a acompanha.

Artigo 278 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Artigo 279 - Observados os direitos adquiridos dos servidores, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 359 de 17 de dezembro de 1981; a Lei nº 556 de 01 de dezembro de 1987; a Lei nº 577 de 26 de fevereiro de 1988; a Lei nº 681 de 04 de agosto de 1989; a Lei nº 725 de 30 de novembro de 1989; a Lei nº 737 de 23 de fevereiro de 1990; artigos. 1º a 5º, 17 a 21 e 26 a 52, da Lei nº 840 de 27 de dezembro de 1991; a Lei nº 887 de 11 de janeiro de 1993; a Lei nº 972 de 30 de junho de 1994, a Lei nº 1.030 de 10 de abril de 1995; a Lei nº 1.113 de 03 de junho de 1996; a Lei nº 1.120 de 05 de julho de 1996; a Lei nº 1.178 de 17 de março de 1997; a Lei nº 1.189 de 25 de junho de 1997; a Lei nº 1.213 de 24 de outubro de 1997, a Lei nº 1.226 de 12 de janeiro de 1998: a Lei nº 1.233 de 20 de fevereiro de 1998; a Lei nº 1.234 de 02 de março de 1998; a Lei 1.250 de 25 de maio de 1998, a Lei nº 1.278 de 16 de setembro de 1998; a Lei nº 1.279 de 16 de dezembro de 1998; a Lei nº 1.321 de 10 de março de 1999; a Lei nº 1.346 de 22 de junho de 1999; a Lei nº 1.492 de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 1.503 de 31 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 5 de 17 de dezembro de 2001, a Lei nº 1.507 de 31 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 11 de 04 de fevereiro de 2002; a Lei Complementar nº 14 de 29 de maio de 2002; a Lei nº 1.592 de 04 de dezembro de 2002, a Lei Complementar nº 25 de 06 de dezembro de 2002; a Lei Complementar nº 32 de 18 de março de 2002; a Lei Complementar nº 44 de 16 de dezembro de 2003, a Lei nº 1695 de 30 de junho de 2004 e a Lei Complementar nº 54 de 20 de agosto de 2004.

São Sebastião.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIAPrefeito

ANEXO I

SUBQUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO
Supervisor	 Possuir licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração escolar ou supervisão escolar ou inspeção escolar ou Pós Graduação na área de Educação ou complementação pedagógica, e, ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício de Magistério. Ser professor efetivo ou municipalizado da rede municipal de ensino.
Diretor de Escola, Diretor de	Possuir licenciatura plena em Pedagogia com
Centro Infantil e Vice Diretor	habilitação em administração escolar ou Pós Graduação na área de Educação, e ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério. — Ser professor efetivo ou municipalizado da rede municipal de ensino.
Coordenador Pedagógico	 Possuir licenciatura plena, e, ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério. Ser professor efetivo ou municipalizado da rede municipal de ensino.
Psicopedagogo	 Possuir licenciatura plena em área da Educação e ser especialista em psicopedagogia, e, ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério. Ser professor efetivo ou municipalizado da rede municipal de ensino.

EMENDA MODIFICATIVA N° 001 / 2006

Senhor Presidente, Dignos Pares,

O Vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para deliberação do Douto Plenário, a Emenda, modificando o *Artigo 94 do Projeto de Lei n° 24/2005* que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião*" que se, a mesma for aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 94 – Será concedida, ao servidor de carreira, licença prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, remunerados com todos os direitos de seu cargo efetivo, após cada qüinqüênio de efetivo exercício no cargo investido.

Leia-se:

Art. 94 - Será concedida, ao servidor de cargo de provimento efetivo, licença prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, remunerados com todos os direitos de seu cargo de carreira, após cada qüinqüênio de efetivo exercício em cargo público municipal.

São Sebastião, 19 de janeiro de 2006.

Dalton José da Silva VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

Parecer conjunto ao Projeto De Lei Complementar nº 024/05

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal que pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o Projeto em tela que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião, da Administração direta, autárquica e fundacional pública, e dá outras providências correlatas".

Há que se considerar que em relação a propositura do presente Projeto de Lei Complementar o mesmo atende as determinações da Lei vigente, em especial relativamente a legitimação para tal apresentação pelo Senhor Prefeito Municipal, como estabelecido no inciso XVII, Artigo 5° da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito a forma de sua propositura, quando Solicitado o levantamento do Recesso Parlamentar para a apreciação do mesmo, há que se ressaltar que o pleito foi formulado pelo Senhor Prefeito Municipal nos termos exatos da Lei Orgânica Municipal, de conformidade com o Artigo 31, inciso II, regra esta reiterada pelo Regimento Interno desta Casa em seu Artigo 118.

Quanto à forma de sua propositura, tendo em vista apresentar-se como Projeto de Lei Complementar, de igual modo há amparo no disposto pela regra trazida pelo inciso III, do Parágrafo Único do Artigo 38 da LOM.

Portanto, em relação aos aspectos formais não se verificam óbices que impeçam a sua regular tramitação, até a final apreciação em Plenário, que diante da regra expressa, tem-se por obvio seja o mesmo submetido a apreciação deste considerando-se a necessidade da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando da votação. Tal ordem legal faz remissão a orientação trazida pelo Parágrafo único do Artigo 114 do Regimento Interno quanto a necessidade de ser verificada a maioria absoluta dos vereadores para o início da própria sessão.

Em relação ao mérito, tendo em vista as irregularidades apontadas na manifestação, juntada aos autos pela Projur; considerando-se ausência de tempo hábil para discussões necessárias junto aos servidores públicos municipais, ou perante ao sindicato da categoria; considerando ainda, a complexidade da matéria, as Comissões conjuntamente em reunião manifestam-se pela ilegalidade do presente projeto de lei complementar, para assim rejeita-lo.

Em síntese, feitas às considerações acima declinadas, considerando o exíguo tempo de análise deste presente Projeto de Lei Complementar, pelas razões anteriormente declinadas, tendo em vista ainda a afirmação já repisada da complexidade da matéria que importa estudo aprofundado e comparativo com o ordenamento jurídico, que vai submetida à apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião.

São Sebastião, 20 de janeiro de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

José Cardim de Souza PRESIDENTE – RELATOR Modesto Koji Omo **PRESIDENTE**

Marcos Aurélio Leopoldino SECRETÁRIO

Marcelo dos Santos Mattos SECRETÁRIO

MEMBRO

Solange Rodrigues de A. Ramos Luiz Antonio de Santana Barroso **MEMBRO**

RELATÓRIA ESPECIAL

Parecer ao Veto Parcial Ao Projeto de Lei Complementar nº 24/05

Encaminhou o Senhor Prefeito a esta Casa Legislativa para apreciação o Veto Parcial ao projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto do Servidor.

Explica o Chefe do Executivo Municipal na apresentação do referido veto que o art.48-A e seus parágrafos não podem prosperar, visto apresentar vícios de ilegalidades.

Este Relator após discutir sobre o veto, não encontrou nenhuma ilegalidades apresentada pelo Sr. Alcaide.

Neste sentido não acata o Veto Parcial ao projeto em tela, deixando a cargo do Douto Plenário a sua apreciação quanto ao mérito.

É o parecer.

Sala das Comissões 20 de março de 2006.

José Cardim de Souza RELATOR - ESPECIAL